**Segundos Emb.decl. Naexecução Contra a Fazenda Pública na**

Impresso por: 223.980.743-15 - VALDENIO NOGUEIRA CAMINHA

**Ação Cível Originária 661 Maranhão**

**Relator : Min. Nunes Marques**

**EMBTE.(S) :** ESTADO DO MARANHAO

**PROC.(A/S)(ES) :** PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO

Maranhão

**EMBDO.(A/S) :** UNIÃO

**PROC.(A/S)(ES) :** ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**ASSIST.(S) :** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM

Educação Básica das Redes Públicas Estadual e Municipais do Estado do Maranhão ¿ Sinproessemma

Em: 23/10/2025 - 12:23:20

**ADV.(A/S) :** FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO

Junior

**ADV.(A/S) :** LUCIANO RAMOS VOLK

**ADV.(A/S) :** SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO

Goncalves

# DECISÃO

1. O Estado do Maranhão requereu o cumprimento de sentença, indicando como total devido a quantia de R$ 4.418.845.035,39 (quatro bilhões quatrocentos e dezoito milhões oitocentos e quarenta e cinco mil e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos).

Em 30 de março de 2023, remeti o processo à Presidência do Tribunal para expedição de precatório referente à parcela incontroversa em favor do Estado do Maranhão, no valor de R$ 3.822.643.502,49 (três bilhões oitocentos e vinte e dois milhões seiscentos e quarenta e três mil quinhentos e dois reais e quarenta e nove centavos) (eDoc 129).

Em 2 de outubro de 2023, suspendi o curso do processo por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 313, II, do Código de Processo Civil, considerando a informação de que havia tratativa de acordo entre as partes (eDoc 170).

Por intermédio da petição/STF n. 8.147/2024, a entidade sindical informou a realização de acordo entre as partes e requereu providências, por parte da União, para o pagamento do precatório em parcela única, bem como o pagamento de valor firmado em eventual acordo, também em parcela única (eDoc 180).

Impresso por: 223.980.743-15 - VALDENIO NOGUEIRA CAMINHA

Em petição conjunta, a União e o Estado do Maranhão protocolaram cópia de acordo, requerendo a sua homologação (eDocs 184 e 185). Afirmam que a composição está restrita à parcela controversa, não abrangendo a verba honorária de sucumbência.

Em: 23/10/2025 - 12:23:20

A União apresentou manifestação contrária ao pleito sindical de pagamento do precatório em parcela única (eDoc 191). Afirma que a sistemática de pagamento parcelado de precatórios, prevista no art. 4º da Emenda Constitucional n. 114/2021, não foi declarada inconstitucional pelo Supremo. petição/STF n. 12492/2024.

Em petição/STF 20404/2024, o Estado do Maranhão apresentou petição requerendo que o montante da primeira parcela do valor incontroverso fosse depositado em 3 (três) contas bancárias distintas. Para tanto, indicou contas que seriam destinadas: i) à educação fundamental;

ii) ao pagamento de abono dos profissionais do magistério; e, iii) outra, abrangendo exclusivamente os juros moratórios.

Em contraposição ao pleito do Estado do Maranhão, o Sinproesemma manifestou-se no sentido da vinculação integral do precatório ao pagamento aos profissionais do magistério e para ações voltadas à manutenção e desenvolvimento da educação, conforme preceitua o art. 5º, parágrafo único, da EC 114/2021 (eDocs 196 e 205).

Em decisão monocrática (eDoc 209), rejeitei o pedido do ente subnacional, da forma como foi posto, de transferência de parte dos

2

valores incontroversos nos autos (*i.e.*, integralidade dos juros moratórios) para conta desvinculada das finalidades relacionadas à área da educação e ao pagamento de abono ao magistério.

Impresso por: 223.980.743-15 - VALDENIO NOGUEIRA CAMINHA

Contra tal decisão foram interpostos embargos de declaração pelo Estado do Maranhão (eDoc 212). Alega a necessidade de esclarecimentos acerca dos contornos da interpretação e aplicação da decisão no que tange à natureza autônoma dos juros moratórios, “exclusivamente ao montante relativo aos 40% da verba, destinados aos investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental”.

Em: 23/10/2025 - 12:23:20

Diz que o Supremo, no julgamento da ADPF 528, assentou a autonomia dos valores relativos aos juros de mora, em relação à verba principal, decorrente do pagamento das diferenças do Fundeb. Afirma buscar o saneamento da omissão apontada quanto à aplicação do entendimento firmado na ADPF 528 acerca da autonomia dos juros moratórios relativamente à verba principal.

Ao final, pede que os embargos sejam acolhidos “para que a parcela relativa aos juros de mora referentes aos 40% de administração do Executivo possa ser utilizada em outras áreas de atuação do governo do Estado, reservando-se o montante principal do Fundef e a sua correção monetária para a aplicação exclusiva em educação”. Subsidiariamente, que seus embargos sejam recebidos como agravo interno.

Não vislumbrando prejuízo à parte recorrida, deixo de abrir prazo para manifestação, nos termos do arts. 6º e 9º do Código de Processo Civil (ARE 999.021 ED-AgR, ministro Luiz Fux; ARE 1.350.900 ARE-ED-ED,

ministra Cármen Lúcia; e RE 597.064 ED-terceiros-ED-ED, ministro Gilmar Mendes).

**É o relatório. Decido.**

3

1. De início, cumpre analisar o pedido de homologação do acordo trazido aos autos pelo Estado do Maranhão e pela União (eDocs 184 e 185). Nesse sentido, pertinente a transcrição das cláusulas que tratam sobre o objeto e a execução do Acordo. *In verbis*:

Impresso por: 223.980.743-15 - VALDENIO NOGUEIRA CAMINHA

# DO OBJETO

**CLÁUSULA 01:** O presente acordo tem como objeto a resolução das controvérsias travadas entre as partes no âmbito do processo judicial ACO n. 661 (numeração única 0000060-79.2003.1.00.0000), no qual se discute o pagamento de verbas do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério relacionada a diferença de repasses quanto ao Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, que possuía previsão na Lei n° 9.424/96, pela UNIÃO e pelo ESTADO

Em: 23/10/2025 - 12:23:20

**CLÁUSULA 02:** Os pontos controvertidos judicialmente, após tratativas entre as partes, serão resolvidos da seguinte forma:

I - Os pontos controvertidos judicialmente, após tratativas entre as partes, serão resolvidos mediante o reconhecimento de que o valor devido à título de montante controverso corresponde à **R$ 475.017.609,32 (quatrocentos e setenta e cinco milhões dezessete mil seiscentos e nove reais e trinta e dois centavos), atualizados até agosto de 2023,** sendo esse o *quantum debeatur* que esgota a controvérsia jurídica.

(...)

V - Ainda quanto à destinação do crédito, se compromete o ESTADO no **repasse de, no mínimo, 60%**

4

**(sessenta por cento) do crédito a ser recebido em decorrência deste acordo aos profissionais do magistério**, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de **abono**, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão, nos termos da legislação e jurisprudência que tratam sobre o tema, cabendo à orientação jurídica sobre o pagamento à Procuradoria Geral do ESTADO;

Impresso por: 223.980.743-15 - VALDENIO NOGUEIRA CAMINHA

# DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

Em: 23/10/2025 - 12:23:20

**(...) CLÁUSULA 05: São obrigações da União:**

I - Pagar ao ESTADO, na forma prevista no art. 100 da Constituição Federal e art. 49 da Emenda Constitucional n9 114/2021, o montante de **R$ R$ 475.017.609,32** (quatrocentos e setenta e cinco milhões dezessete mil seiscentos e nove reais e trinta e dois centavos), a título de diferença do repasse dos recursos do FUNDEF, atualizados com juros de mora e correção monetária até agosto de 2023;

II - Encaminhar o presente Termo de Acordo para homologação judicial perante o Supremo Tribunal Federal, conjuntamente com o ESTADO, a fim de viabilizar a inscrição dos valores devidos em precatório judicial, o qual obedecerá a ordem cronológica, nos termos do art. 100 da Constituição, devendo ser pago, nos termos do **art. 4º da Emenda Constitucional n. 114/2021**, em três parcelas anuais e sucessivas de:

1. 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;
2. 30% (trinta por cento) no segundo ano;
3. 30% (trinta por cento) no terceiro ano.

5

**CLÁUSULA 06: São obrigações do ESTADO:**

Impresso por: 223.980.743-15 - VALDENIO NOGUEIRA CAMINHA

I - O depósito, movimentação, aplicação e prestação de contas dos recursos de que trata o Inciso I da Cláusula 05 deste Acordo, o qual deverá observar o que dispõe a Lei

n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), c/c arts. 11, 69, § 55, 70 e 71 da Lei nº. 9.394, de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional;

Em: 23/10/2025 - 12:23:20

# DISPOSIÇÕES FINAIS E REGRAS TRANSITÓRIAS

**(...) CLÁUSULA 10:** Ante **a ausência de consenso sobre os honorários advocatícios** devidos no bojo do processo judicial ACO 661 (0000060-79.2003.1.00.0000), conclui-se que sobre **o presente tópico não há acordo, mantida a necessidade de apreciação pelo STF**.

Tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial pelas partes, abrangendo a parcela, até então, controversa dos autos, homologo-o para que produza os seus regulares efeitos legais. Dessa forma, o presente cumprimento persistirá unicamente em relação à questão atinente à quantificação dos honorários advocatícios, conforme ressalvado, inclusive, no ajuste (Cláusula 10).

Ademais, não havendo qualquer vício que impeça a homologação do acordo e considerando a previsão constitucional expressa no sentido do pagamento parcelado dos precatórios oriundos de complementação ao

6

FUNDEF, mostra-se impertinente o pleito sindical de quitação do precatório em parcela única. Sobre o ponto, destaco que, diversamente do que alegado pelo sindicato, o art. 4º da EC n. 114/2021 não foi declarado inconstitucional pelo Supremo nas ADIs n. 7.047 e n. 7.064.

Impresso por: 223.980.743-15 - VALDENIO NOGUEIRA CAMINHA

1. Especificamente sobre os embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática (eDoc 219) que indeferiu o pedido de segregação integral dos juros moratórios, observo que estes foram protocolados por Procurador do Estado no prazo legal.

Em: 23/10/2025 - 12:23:20

Consoante disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm função meramente integrativa do pronunciamento recorrido e serão passíveis de conhecimento apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade; ou, ainda, para corrigir flagrante erro material.

No caso, não há que se falar em omissão.

Conforme destacado na decisão embargada, o pedido inicial do ente subnacional não poderia ser acolhido, porquanto almejava a completa desvinculação do montante do precatório referente aos juros moratórios da finalidade relacionada à área da educação, conforme se extrai do item 3 da petição/STF n. 20.404/2024 (eDoc 193). Sendo assim, da forma como foi posto, o requerimento do ente federativo abrangia, inclusive, a parcela voltada ao pagamento de abono aos profissionais do magistério, em evidente violação ao art. 5º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 114.

Com efeito, a decisão proferida observou os limites do pedido formulado, a teor do princípio da congruência, não procedendo a alegação de omissão.

7

Ocorre que o ente subnacional, nestes embargos, inova no pedido e esclarece que, na realidade, objetiva a desvinculação unicamente dos juros de mora correspondentes à parcela destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, ou seja, do montante de 40% (quarenta por cento) de sua titularidade. Em suas palavras, “o escopo dos presentes embargos declaratórios cinge-se exclusivamente ao montante relativo aos 40% da verba, destinados aos investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental. **A presente manifestação não interfere, portanto, no montante de 60% já direcionado ao abono do magistério**”. Pede, ao fim, que:

Impresso por: 223.980.743-15 - VALDENIO NOGUEIRA CAMINHA

Em: 23/10/2025 - 12:23:20

[...] sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para que a parcela relativa aos juros de mora referentes aos 40% de administração do Executivo possa ser utilizada em outras áreas de atuação do governo do Estado, reservando-se o montante principal do Fundef e a sua correção monetária para a aplicação exclusiva em educação;

Tenho que tal pleito, embora apresentado pela via inadequada dos aclaratórios, deva ser analisado como petição, eis que traduz verdadeiro novo pedido endereçado ao juízo. Passo a analisá-lo.

Conforme pontuado anteriormente, a pretensão inicialmente apresentada pelo ente subnacional (petição/STF n. 20.404/2024, eDoc 193) foi além do que decidido na ADPF n. 528, vez que também abrangia o montante destinado aos profissionais do magistério, em indevida tentativa de apropriação de tais valores.

O novo pedido, entretanto, em consonância com os limites da ADPF

n. 528, deve ser acolhido na medida em que voltado unicamente à quantia

8

alusiva aos investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino, os quais são, legitimamente, de titularidade do Estado.

Impresso por: 223.980.743-15 - VALDENIO NOGUEIRA CAMINHA

Conforme consignado no inteiro teor daquela ação de natureza concentrada, “a vinculação constitucional [do Fundeb à manutenção e desenvolvimento da educação] restringe a aplicação do montante principal apurado nas execuções dos títulos judiciais obtidos pelos municípios, mas não sobre os encargos moratórios”.

Na ocasião, reafirmou-se, ainda, a natureza indenizatória dos juros de mora, os quais “têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso” (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021).

Em: 23/10/2025 - 12:23:20

Dessa forma, entendo que deva ser reconhecida a possibilidade de desvinculação dos juros moratórios em relação à verba principal destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (*i.e.*, *caput*do art. 5º da EC n. 114/2021). Sobre tal montante, o ente público possui discricionariedade de aplicação na finalidade pública que entender mais adequada.

1. Do exposto, **homologo o acordo** firmado entre o Estado do Maranhão e a União (eDocs 184 e 185).

No que tange à **única questão ainda remanescente de análise** (*i.e.*, **honorários advocatícios, Cláusula 10 do acordo**), **determino o sobrestamento dos autos** até que se ultime o **julgamento do Tema n.**

**1.255** da Repercussão Geral pelo Supremo (“**Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa [artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil] quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes”)**.

9

Recebo os embargos de declaração opostos pelo ente subnacional como petição autônoma para **acolher o pedido de desvinculação dos juros moratórios em relação tão-somente ao montante destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, ou seja, dos 40% (quarenta por cento).**

Impresso por: 223.980.743-15 - VALDENIO NOGUEIRA CAMINHA

Resguarda-se, assim, a parcela correspondente aos 60% (sessenta por cento), nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Emenda Constitucional

n. 114, cujos valores o ente subnacional não possui titularidade.

Em: 23/10/2025 - 12:23:20

Por fim, **remeta-se o processo à Presidência do Tribunal**, com urgência, para a **expedição de precatório** referente à **parcela objeto do acordo homologado** em favor do Estado do Maranhão, no valor de **R$ 475.017.609,32** (quatrocentos e setenta e cinco milhões dezessete mil seiscentos e nove reais e trinta e dois centavos), observada a sistemática de pagamento e proporções previstas nos arts. 4º e 5º da Emenda Constitucional n. 114/2021.

1. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2024.

Ministro NUNES MARQUES Relator

*Documento assinado digitalmente*

10